PARECER Nº **0477/2025**

PROCESSO Nº **559/2025** PROTOCOLO Nº **1824/2025**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 311/2025**

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa "MT Sempre Alerta" para o envio trimestral de mensagens de texto (SMS) com informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso.

AUTORIA: Deputado MAX RUSSI

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência o **PROJETO DE LEI (PL) N° 311/2025**, de autoria do Deputado Estadual MAX RUSSI, cuja ementa "*Dispõe sobre a criação do Programa "MT Sempre Alerta" para o envio trimestral de mensagens de texto (SMS) com informações sobre a prevenção e denúncia de violência doméstica e abuso sexual infantil no Estado de Mato Grosso*", lido na 10ª Sessão Ordinária (12/03/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 17/03/2025, de caráter informativo, citando que não foi localizado projeto, em trâmite que possa tratar de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 27 de maio de 2025, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social deliberou sobre o mérito da proposição, emitindo o **Parecer nº 0193/2025**, em que opinou pela aprovação do projeto.

No dia 26 de junho de 2025, os autos foram enviados novamente ao Núcleo Social, desta vez, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos

Direitos da Mulher, Cidadania, amparo a Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
>
> [...]
>
> XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI Nº 311/2025** de autoria do Deputado Max Russi, propõe a criação do **Programa MT Sempre Alerta**, que consiste em um aplicativo móvel para proteção e segurança de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com o objetivo de fornecer atendimento rápido, acolhimento e resposta integrada por parte das forças de segurança do Estado.

A justificativa aponta os motivos pelos quais o autor fundamenta a proposta em tela, quais sejam:

> A violência doméstica e o abuso sexual infantil são graves violações dos direitos humanos e requerem ações efetivas para sua prevenção e combate. A informação é uma ferramenta fundamental para alertar a sociedade sobre os sinais desses crimes e os meios para denunciá-los. O Programa "MT Sempre Alerta" tem o intuito de ampliar o acesso à informação de forma acessível e direta, contribuindo para a proteção das mulheres, crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso. O acesso à informação desempenha um papel essencial na segurança pública, permitindo que vítimas e testemunhas saibam como agir diante de situações de risco. Por meio do programa, serão disponibilizados conteúdos educativos sobre os sinais de violência, canais de denúncia, medidas protetivas e direitos garantidos pela legislação vigente. Além disso, a iniciativa busca fortalecer a integração entre a população e as forças de segurança pública, incentivando denúncias anônimas e garantindo um atendimento mais ágil e humanizado às vítimas. Com base na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, este projeto visa facilitar o acesso da população a informações fundamentais para a prevenção e combate dessa prática criminosa. A prevenção é outro pilar essencial do programa, envolvendo campanhas educativas, além de ações voltadas à conscientização da sociedade. A disseminação dessas

> informações por meio de SMS, WhatsApp, Telegram e redes sociais permitirá que mais pessoas reconheçam situações de risco e saibam como agir, reduzindo a subnotificação de casos e ampliando a rede de proteção às vítimas. Sendo assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Distribuída a matéria, coube a esta Relatoria examiná-la, oferecendo parecer à luz da legislação vigente, da conveniência e oportunidade da iniciativa.

Ao proceder à análise da proposição, foi identificada **a existência da Lei nº 11.074, de 08 de janeiro de 2020**[1], também de autoria do Deputado Max Russi, que **dispõe sobre a criação do aplicativo "SOS Vida Mulher"**, com a finalidade de permitir que mulheres em situação de risco possam acionar de forma imediata e discreta a Polícia Militar, utilizando um aplicativo digital.

A Lei nº 11.074/2020, em seu art. 1º, institui o aplicativo SOS Vida Mulher como instrumento de proteção à mulher vítima de violência, possibilitando sua localização em tempo real pelas forças de segurança pública mediante acionamento eletrônico. O artigo 3º da mesma lei estabelece que o aplicativo poderá ser desenvolvido em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes.

Diante dessa constatação, observa-se que há semelhanças relevantes entre a lei já vigente e o conteúdo proposto no Projeto de Lei nº 311/2025. Ambas iniciativas tratam da utilização de tecnologias móveis para proteção de mulheres, priorizando o atendimento emergencial e a integração com o sistema de segurança pública.

[1] **MATO GROSSO (Estado).** Lei nº 11.074, de 08 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a criação do aplicativo APP - Application SOS Vida Mulher, destinado ao enfrentamento da violência contra a mulher. *Diário Oficial do Estado de Mato Grosso*, Cuiabá, 08 jan. 2020. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-01-08;11074/gerar-pdf-redacao?marcoHistorico=2020-01-08&tipoTexto=compilado&exibirAnotacao=1. Acesso em: 20 out. 2025.

No entanto, apesar da convergência temática, o PL nº 311/2025 propõe a criação de um programa estruturado e contínuo de proteção, ampliando a atuação institucional do Estado, inclusive prevendo campanhas educativas, integração com políticas públicas e formalização de parcerias, o que pode configurar um escopo mais abrangente do que o disciplinado na legislação anterior.

A proposta contribui para o fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, ampliando os instrumentos de apoio às vítimas e promovendo uma cultura de paz, proteção e dignidade.

Por essa razão, esta Relatoria reconhece a existência de norma similar em vigor, mas entende que não há sobreposição integral de conteúdo, restando espaço para que o projeto ora analisado seja apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) quanto à eventual redundância legislativa ou necessidade de consolidação normativa.

Assim, por considerar a iniciativa socialmente relevante e alinhada aos princípios de proteção aos direitos humanos, esta relatoria manifesta-se de forma **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 311/2025**, por reconhecer seu mérito, oportunidade e contribuição efetiva à consolidação de políticas públicas voltadas à defesa da mulher no Estado de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e à Pessoa com Deficiência;* e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo "**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**", cabendo à Comissão de Constituição, Justiça

e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – PARECER/VOTO DO RELATOR:

Distribuída à matéria, coube a este ***RELATOR*** examiná-la e oferecer Parecer, considerando o que é feito nesta ocasião.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito,** na Comissão de Direitos Humanos. Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, amparo a Criança, ao Adolescente, ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 311/2025**, de autoria do Deputado MAX RUSSI.

ALMT Assembleia Legislativa

Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e a Pessoa com Deficiência.

NÚCLEO SOCIAL
FLS 24
RUB

III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO
ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 5ª ORDINÁRIA	☐ ___ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	16/12/25	13:30H.
PROPOSIÇÃO:	PR Nº 311/2025				
AUTORIA:	DEPUTADO MAX RUSSI				
APENSAMENTOS:					
SUBSTITUTIVOS:					
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado SEBATIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende | UNIÃO BRASIL | PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado GILBERTO CATTANI Gilberto Moacir Cattani | PL | VICE PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva | MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral | PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTES	**RELATORIA**	**VOTAÇÃO**		**ASSINATURAS**
 Deputado NININHO Ondanir Bortolini | PSD	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva | PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado JUCA DO GUARANÁ Lídio Barbosa | MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco | PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** ☐ **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**